

Espelho - Linha 2

Ponto: Ecocídio como crime internacional

A (o) candidata (o) deve desenvolver análise crítica e jurídica abordando as possibilidades do enquadramento do ecocídio como crime internacional, inclusive como prática condenável pelo Tribunal Penal Internacional, conforme o Estatuto de Roma.

É importante, em primeiro lugar, apontar o método de abordagem jurídica ao meio ambiente, ultrapassando a visão pioneira, entretanto egoística e desenvolvimentista, forjada no padrão antropocêntrico para adoção de modelo ecocêntrico, onde o ‘direito da natureza’ por si só tem seu valor, independente da visão utilitarista e econômica secularmente perspectivada. É justamente este paradigma que proporciona a concreta proteção a ser constitucionalmente deferida e garante, indiretamente, a efetividade de inúmeros direitos fundamentais à humanidade, consolidando ponto estratégico da equidade intergeracional.

Cumprir destacar que a formulação de determinado instituto jurídico está intrinsicamente ligada a identificação de interesse (i), evolução histórica (ii) e capacidade de autossuficiência no quadro sistêmico (iii).

Pois bem. O ecocídio, no campo do interesse, é revelado, com absoluta clareza, pela transformação em bem jurídico daquilo que é proeminente ‘necessidade’: a tutela adequadamente fundamental e suficiente do meio ambiente. As externalidades negativas causadas pelo mercado, pelos abusos do agronegócio e pela marcha desenfreada de ataque aos mananciais naturais perfilham definitivamente que as legislações internas ambientais não são eficientemente capazes em oferecer concretude ao “Estado Constitucional Ambiental” e aos próprios ecossistemas, com destaques às florestas e aos povos originários.

Historicamente, se percebe que o ecocídio aos poucos foi sendo elevado à categoria jurídica de crime internacional para imputação de responsáveis diante de graves e irreparáveis danos aos acervos ambientais e das populações aí dependentes. O passo inicial está sedimentado em estudos de Raphael Lemkin que, já 1933 na Polônia, indicava a pertinência na criminalização de condutas que destruíssem pequenos grupamentos humanos, o que mais tarde, em 1948, possibilitou a edição da Convenção para Prevenção

e Repressão ao Crime de Genocídio. E, via de continuidade, nas décadas de 1970, 80 e 90 o tema era usualmente debatido na Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, com destaque às manifestações políticas e tentativas de inscrição no Estatuto de Roma (1998), sem prejuízo de Estados (como Vietnã e Rússia) e o movimento latino-americano da ‘Constituição Pachamama’ consolidarem os chamados ‘*direitos fundamentais à natureza*’. Não fosse isso, o ecocídio foi objeto de debate tanto na Conferência de Estocolmo em 1972 como na Rio+20.

E a despeito da ausência de previsão expressa, é coerentemente possível verificar o ecocídio como ‘*quinto crime contra a paz*’ mediante a releitura do conceito, interpretando-se o Estatuto de Roma de 1998, em consonância com demais tratados internacionais de direitos humanos, o que reflete a ‘*capacidade de autossuficiência*’ do instituto.

As condicionantes acima permitem, portanto, a identificação do ecocídio como “*a grande perda, dano ou destruição dos ecossistemas de um determinado território, de modo a reduzir, severamente, o exercício pacífico de direitos por parte de seus habitantes*”.

Há, ademais, que levar em consideração o ecocídio como necessária criminalização internacional porque há interesse da humanidade, reconhecível a partir da Declaração Universal dos Direitos da Humanidade, de 2015, em conjunto com a Declaração de Haia, de 1989, sobre a proteção da atmosfera e os efeitos da mudança climática. Nada mais relevante a considerar os exemplos nacionais de alteração abrupta do clima e os danos avassaladores sobre as reservas naturais e populações envolvidas.

Neste ponto, colhe-se verdadeira ‘*norma penal internacional em branco*’ que, ao invés de proteger a pessoa contra crimes específicos em si, protege a humanidade, a condição humana, o que por garante a ampla competência da jurisdição universal e a atuação do Tribunal Penal Internacional, já que na hipótese se fazem verificadas dispositivos de *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, tornando, inclusive, a legitimidade para provocação difusa e disjuntiva entre todos os Estados.

Não se pode perder de vista, igualmente, que o ecocídio no Estatuto de Roma pode ser verificado em dupla dimensão. A primeira, é aquela conduta praticada em tempos de guerra, e a segunda em tempos de paz. A adequação ao genocídio, poderia por questões restritivas, isolar a aplicação criminal internacional apenas quando de guerras, contudo, a interpretação a ser feita é ampliativa, contemplando-se o movimento ‘*greening*’,

verdadeiro esverdeamento dos direitos humanos, porque também é possível em momentos de paz sobressaírem danos à mãe natureza e à população envolvida, encarecendo-se a intervenção do Tribunal Penal Internacional.

E, justamente, nesta última sequência da prática do ‘ecocídio em tempos de paz’ que o texto sugere a revisão do Estatuto de Roma.

Fernando Rodrigues Martins Almir Garcia Fernandes Keila Pacheco Ferreira

Comissão examinadora